

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000377-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ivone Morais dos Santos

Requerido: Serena Consultório Odontológico Ltda Me e outro

IVONE MORAIS DOS SANTOS ajuizou ação contra SERENA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA ME E INDEO INSTITUTO DUARTE DE ODONTOLOGIA LTDA ME, pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que contratou os serviços odontológicos prestados pela segunda ré para colocação de uma prótese de porcelana na parte superior de sua boca, obrigando-se, em contrapartida, ao pagamento da quantia R\$ 6.300,00. Decorrido o prazo estipulado sem a conclusão do serviço, o representante da segunda ré propôs a continuação do tratamento, porém com a instalação de uma prótese dentária em zircônia, o que exigiria um pagamento complementar de R\$ 1.600,00. Mesmo após o adimplemento de tal quantia, a ré não realizou o serviço para o qual foi contratada, fato que lhe trouxe diversos transtornos, pois permaneceu sem os dentes por mais de três anos. Justificou a inclusão da primeira ré no polo passivo em razão dos pagamentos terem sido realizados em sua conta bancária, bem como pela existência de uma parceira entre as rés para a realização do tratamento.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Serena Consultório Odontológico LTDA aduziu que seu representante fora contratado pela outra ré apenas para ministrar aulas de implante dentário, de modo que não possui nenhuma relação com a autora e com eventuais problemas surgidos durante o tratamento.

Indeo Instituto Duarte de Odontologia LTDA ME afirmou que o representante da ré Serena era o responsável pelo serviço odontológico prestado para a autora e que, após o término da parceria existente entre as empresas, contratou outra profissional para dar prosseguimento ao tratamento. Defendeu, ainda, que nunca houve a estipulação de prazo para conclusão do serviço, que a própria autora optou por interromper o tratamento em razão de sua gravidez e que não há prova do pagamento complementar.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas quatro testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaca-se que o vínculo deve ser analisado à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a autora contratou os serviços odontológicos como destinatária final e as rés atuam com habitualidade no mercado de consumo.

Reconhece-se a responsabilidade de ambas as rés pelos fatos tratados nos autos.

Com efeito, embora o contrato tenha sido firmado com a ré Indeo Instituto Duarte de Odontologia LTDA., é evidente a participação também da litisconsorte Serena Consultório Odontológico LTDA na cadeia de fornecimento do serviço, não só pelo fato de ser a destinatária dos pagamentos efetuados pela autora (fls. 22/41), como também em razão do seu preposto ter tido uma atuação direta no tratamento prestado.

Assim, independentemente da natureza da relação havida entre as rés, não há dúvidas de ambas atuaram e ambas se beneficiaram do resultado pecuniário do serviço odontológico, de modo que, na qualidade de fornecedoras, respondem solidariamente pelas obrigações e pelos prejuízos dele decorrentes..

Importante salientar que, diante do sistema de proteção trazido pela Lei nº 8.078/90, responderão solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores todos os fornecedores que participam da cadeia de fornecimento de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor.

Oportuno transcrever trecho do voto do i. Desembargador João Francisco Moreira Viegas, no julgamento do Agravo de instrumento nº 2088597-23.2014.8.26.0000 (23/07/2014): "A solidariedade foi o recurso utilizado pelo legislador para integrar e simplificar a proteção e defesa do consumidor à abordagem complexa e, às vezes, extensa da organização das atividades de fornecimento. Com a busca desse objetivo, ao mesmo tempo, atende-se ao fim da reparação efetiva e integral e supera-se o princípio da relatividade que rege, classicamente, os contratos, impondo responsabilidade tanto àquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que possui vínculo contratual com o consumidor, quanto àquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores. Assim, todos os fornecedores que, de alguma forma, estiverem articulados com a finalidade de fornecimento, integrarão essa cadeia, ficando sujeitos à regra da solidariedade".

A autora contratou os serviços odontológicos prestados pelas contestantes para que fosse realizado um enxerto, três implantes e oito coroas (fl. 141). O início da relação existente entre as partes data de 29 de maio de 2014 (fl. 17), sendo que, até hoje, não houve o cumprimento integral do contrato verbal.

Milita em seu próprio desfavor a alegação da ré Indeo LTDA, de que não fora estipulado prazo para a conclusão dos serviços, pois o CDC veda a celebração de negócio jurídico sem que seja estipulado prazo para o cumprimento da obrigação assumida pela fornecedora (art. 39, inciso XII). Não se desconhece que tal tratamento "varia de acordo com cada paciente" (fl. 79), mas, nesse caso, caberia à ré fixar um calendário prevendo o prazo estimado para cumprimento de cada etapa do tratamento, o que, entretanto, não ocorreu.

Ademais, é pouco provável que o prazo de três anos e meio (período equivalente ao intervalo de tempo existente entre a data da contratação e do ajuizamento da ação) não tenha sido suficiente para a colocação dos implantes dentários, sendo certo que as rés não apresentaram nenhuma explicação plausível, do ponto de vista odontológico, que pudesse justificar um prazo tão extenso.

Por outro lado, nada nos autos indica que a demora na conclusão do serviço tenha ocorrido por culpa exclusiva da autora, nem mesmo o fato da testemunha Adriana Sartorelli ter afirmado que ela não comparecera ao tratamento em dezembro de 2017 (fl. 147), pois é evidente que nessa época ela já estava interessada em questionar judicialmente a relação contratual, tanto que ajuizou a presente ação logo no mês seguinte.

Todos os elementos probatórios, enfim, levam a conclusão de que os fatos relatados na petição inicial efetivamente decorreram do conflito surgido na parceria até então existente entre as rés, ou seja, a partir do momento em que o Dr. Dario deixou de prestar os serviços na Clínica Indeo (novembro de 2015) o tratamento passou a ser feito em um periodicidade bem abaixo da esperada e sem nenhuma perspectiva de término em tempo satisfatório.

E nem se diga que a ré Indeo LTDA tentou remediar as consequências negativas causadas à autora pelo fim da parceria existente com Clínica Serena mediante a contratação da Dr.ª Luciana, pois, conforme demonstrada o prontuário juntado à fl. 139, tal profissional sempre foi a pessoa responsável pelo tratamento prestado.

Portanto, não tendo as rés cumprido a obrigação contratual assumida, mesmo após o decurso de mais de três anos da contratação, não restava outra alternativa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autora a não ser pleitear a restituição da quantia paga, como consequência da rescisão do negócio jurídico celebrado.

O reembolso da quantia despendida pela autora deve ser integral, pois o retorno das partes ao *status quo ante* é corolário lógico da rescisão contratual, bem como em razão das contestantes terem assumido uma obrigação de resultado, só podendo exigir o pagamento da parte contrária se tivessem concluído o trabalho da forma esperada.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ERRO ODONTOLÓGICO – Cerceamento de defesa – Inexistência - Má prestação dos serviços – Direito do consumidor à interrupção do tratamento defeituoso com a restituição integral das importâncias pagas - Honorários advocatícios fixados por equidade - Condenação de pequeno valor - Aplicação do § 4º do art. 20 do CPC - Recurso desprovido." (Apelação nº 0021013-55.2010.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 18/08/2015).

"Serviços odontológicos. Implantes dentários. Fracasso no tratamento. Obrigação de resultado e não de meio. Ressarcimento à autora com a devolução integral dos montantes recebidos, uma vez que não se alcançou resultado algum. Danos morais devidos, diminuídos porém para o valor de R\$ 7.500,00. Honorários bem fixados. Provimento parcial ao apelo das rés. Improvido o recurso adesivo da autora." (Apelação nº 0024831-83.2012.8.26.0005, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 15/12/2014).

Com relação ao *quantum* indenizatório, não há controvérsia de que a autora efetuou o pagamento de R\$ 6.300,00 em favor das rés, sendo devida, então, a devida restituição. Contudo, com relação ao valor complementar de R\$ 1.600,00 não há nenhuma prova nos autos acerca do seu adimplemento, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I, do CPC), de modo que tal quantia não será incluída na condenação ora imposta.

Por fim, é indubitável reconhecer que houve uma violação aos direitos da personalidade da consumidora, na medida em que ela fora submetida a uma situação de afronta à sua honra e à sua dignidade pessoal. Com efeito, a autora teve que aguardar por mais de três anos e meio a conclusão do tratamento, permanecendo todo esse período sem os seus dentes superiores (fl. 18), mas, mesmo assim, não conseguiu obter o resultado esperado. Tem-se, então, que os fatos relatados na exordial extrapolaram o mero dissabor comum na vida cotidiana, causando uma perturbação no emocional da autora apta a ensejar dano moral passível de compensação. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços odontológicos – Laudo pericial que comprovou a falha na prestação do serviço – Rescisão contratual por culpa da ré - Restituição integral dos valores pagos pela autora – Recurso nesta parte improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços – Dano moral – Inúmeros transtornos causados à autora – Valor fixado na r. sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso nesta parte provido." (Apelação nº 1003468-72.2014.8.26.0451, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. 31/08/2016).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno as rés a restituírem para a autora a importância de R\$ 6.300,00, com correção monetária a partir de cada reembolso, bem como a pagarem indenização do valor de R\$ 10.000,00, corrigido



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

monetariamente a partir desta data. Incidirão juros moratórios à taxa legal, contados desde a citação inicial.

Vencidas na quase totalidade dos pedidos, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 12% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA